

EMENDA Nº - MP 766/2017
(Modificativa)

O §2º do art. 2º da Medida Provisória nº 766, de 04 de janeiro de 2017, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 26-B.

.....
§ 2º Na liquidação dos débitos na forma prevista nos incisos I e II do caput, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2016 e declarados até 30 de junho de 2017, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2015, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da MP 766/2016 estabelece regras para a utilização do Prejuízo fiscal com a finalidade de quitar o pagar parcialmente as dívidas com a Receita Federal do Brasil. O §2º do art. 2º da MP prevê que poderão ser usados os prejuízos apurados até 31/12/2015 e declarados até 30/06/2016. Nesse sentido, por entender que não haverá prejuízo para o Governo Federal, a emenda em tela estabelece que a que prejuízos seja apurados até 31/12/2016 e declarados até 30/06/2017.

Sala da Comissão,

Senador VALDIR RAUPP
PMDB/RO

